



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000431240

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 0035715-69.2024.8.26.0000, da Comarca de Buritama, em que é peticionária CRISTIANE MARIA BATISTA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, não conheceram o pedido revisional**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AUGUSTO DE SIQUEIRA (Presidente), HERMANN HERSCHANDER, MARCO DE LORENZI, AMARO THOMÉ, MARCELO GORDO, XISTO ALBARELLI RANGEL NETO E RODRIGUES TORRES.

São Paulo, 2 de maio de 2025.

FÁTIMA GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 13.880

Revisão Criminal nº 0035715-69.2024.8.26.0000

Comarca: Buritama - 1ª Vara

Peticionária: Cristiane Maria Batista da Silva

EMENTA: DIREITO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

I. Caso em Exame

Cristiane Maria Batista da Silva foi absolvida pela 1ª Vara da Comarca de Buritama dos delitos previstos nos artigos 33 e 35 da Lei n.º 11.343/2006. O Ministério Público recorreu, e a 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo condenou a ré a penas de reclusão e multa. A defesa ingressou com pedido de revisão criminal, alegando insuficiência de provas e pleiteando o redimensionamento das penas.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o pedido de revisão criminal pode ser conhecido, considerando a alegação de insuficiência de provas e a pretensão de redimensionamento das penas.

III. Razões de Decidir

3. O pedido revisional não foi conhecido por se tratar de mera reiteração de argumentos já refutados em revisão criminal anterior, sem apresentação de novas provas.

4. A jurisprudência estabelece que a revisão criminal não se presta à reavaliação de provas já apreciadas, salvo apresentação de provas inéditas.

IV. Dispositivo e Tese

5. Não se conhece do pedido de revisão criminal.

Tese de julgamento: 1. A revisão criminal não é cabível sem a apresentação de novas provas. 2. A reiteração de pedido sem novos elementos não enseja conhecimento.

Legislação Citada:

Código de Processo Penal, art. 386, VII; art. 621; art. 622, parágrafo único.

Jurisprudência Citada:

STF, HC 82063, Rel. Min. Ellen Gracie, Primeira Turma, j. 24.09.2002.

Vistos.

Cristiane Maria Batista da Silva foi absolvida originariamente pela 1ª Vara da Comarca de Buritama dos delitos previstos no artigo 33, *caput* e no artigo 35, *caput*, ambos da Lei n.º 11.343/2006 com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Inconformado com a decisão prolatada, o Ministério Público interpôs recurso de apelação, apreciado pela Colenda 6ª Câmara de Direito Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que, em votação unânime, deu provimento ao recurso para condenar a peticionária, em concurso material, à pena de: 1) 14 (quatorze) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 1.420 (mil quatrocentos e vinte) dias-multa, calculados no mínimo legal, por três vezes e em continuidade delitiva, pelos crimes de consentimento da utilização de local para o tráfico de drogas (artigo 33, §1º, inciso III, c/c artigo 40, inciso VI, ambos da Lei n.º 11.343/2006 - fatos 01, 03 e 05); 2) 10 (dez) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 998 (novecentos e noventa e oito) dias-multa, calculados no mínimo legal, por duas vezes e em continuidade delitiva, pelos crimes de consentimento da utilização de local para o tráfico de drogas (artigo 33, §1º, inciso III, da Lei n.º 11.343/06 - fatos 02 e 06); e 3) 06 (seis) anos, 04 (quatro meses) e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 1.492 (mil quatrocentos e noventa e dois) dias-multa, calculados no mínimo legal, pela acusação do crime de associação para o tráfico de drogas majorado

(artigo 35, caput, c/c artigo 40, inciso VI, ambos da Lei n.º 11.343/2006 - fatos 01, 03 e 05). Houve o trânsito em julgado em 26/09/2018 para a Defesa (fl. 798).

Por meio de Defensor constituído, ingressa a peticionária com pedido de revisão criminal, com fundamento no artigo 621 e seguintes do Código de Processo Penal, pleiteando i) a absolvição dos delitos por insuficiência de provas; e ii) o redimensionamento das penas aplicadas.

A D. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não conhecimento da revisão e, no mérito, pelo indeferimento do pedido (fls. 67/70).

É o relatório.

Não há como conhecer do pedido revisional, por se tratar, a rigor, de mera reiteração dos argumentos articulados nos autos da Revisão Criminal nº 0022683-70.2019.8.26.0000, refutados por v. aresto proferido aos 26.11.2019, redigido nos seguintes termos, *in verbis*:

“Consoante se verifica, o “Parquet” interpôs recurso de apelação, sendo o mesmo apreciado e julgado por este Egrégio Tribunal, cujo v. Acórdão condenou a ora peticionária nos termos da inicial acusatória.

Nesta instância não é possível reexaminar as provas que, de forma incontestável, demonstraram que a decisão foi

alicerçada numa prova robusta e suficiente, não ocorrendo “decisão contrária à evidência dos autos”, já que a matéria foi amplamente apreciada em Primeira e Segunda Instâncias.

Ademais, não foram trazidas novas provas a ensejar modificação no conjunto probatório exaustivamente examinado.

Neste sentido:

“A Revisão Criminal que se baseia, sem trazer prova inédita, no simples desejo de ver o julgador dar uma nova versão sobre fatos examinados anteriormente por ele ou por outro par, não comporta deferimento, à luz do que preconizam os artigos 621 e 622 do diploma processual vigente” (Revisão nº 317.658/7, j. em 08/06/98, 6º Grupo de Câmaras, Relator Xavier de Aquino, in RJTACrim 40/451).

E ainda:

“A Revisão Criminal não se presta à valoração da prova que ensejou a condenação, no sentido de apurar se ela é fraca, insuficiente ou injusta, sendo que o pedido revisional só pode vingar quando há falta de provas” (Revisão nº 265.328/0, j. em 07/02/1995, 2º Grupo de Câmaras, Rel. Passos de Freitas, in RJDTACrim 25/481).

Verifico que as penas impostas foram devidamente sopesadas no v. Acórdão, assim como o regime de cumprimento.

Por fim, acrescento que, em casos de revisão de questões decididas definitivamente, face à inversão do ônus da prova, ao peticionário caberia a demonstração da ocorrência efetiva de erro

na decisão atacada, o que não se verificou no caso em tela, prevalecendo o princípio do “in dubio pro societate”.

Nada mais havendo para ser revisto, NÃO CONHEÇO DO PEDIDO”.

Frise-se que, de acordo com o que preceitua o artigo 622, parágrafo único, do Código de Processo Penal, não será admissível reiteração do pedido, salvo se fundado em novas provas, situação que, *in casu*, não se verifica.

Nessa direção, é a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal:

“Habeas corpus. Não constitui constrangimento ilegal o indeferimento de revisão criminal que é mera repetição de pedido anterior, sem que o requerente tivesse apresentado novas provas. Pedido indeferido” (HC 82063, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Primeira Turma, julgado em 24/09/2002, DJ 31-10-2002 PP-00030 EMENT VOL-02089-01 PP-00158).

Diante do exposto, pelo meu voto, **NÃO SE CONHECE** da revisão criminal.

FÁTIMA GOMES

Relatora